

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA

Flávia Regina Machado Lausmann

**A TRANSPARÊNCIA E O ACESSO À INFORMAÇÃO NA GESTÃO
PÚBLICA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DA REGIÃO DAS MISSÕES**

Cerro Largo, RS
2018

Flávia Regina Machado Lausmann

**A TRANSPARÊNCIA E O ACESSO À INFORMAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA DAS
CÂMARAS MUNICIPAIS DA REGIÃO DAS MISSÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso de
Especialização em Gestão Pública (EaD) da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM,
RS), como requisito parcial para obtenção do
título de **Especialista em Gestão Pública.**

Orientador: Professor Dr. Sérgio Rossi Madruga

Cerro Largo, RS
2018

Flávia Regina Machado Lausmann

**A TRANSPARÊNCIA E O ACESSO À INFORMAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA DAS
CÂMARAS MUNICIPAIS DA REGIÃO DAS MISSÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso de
Especialização em Gestão Pública (EaD) da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM,
RS), como requisito parcial para obtenção do
título de **Especialista em Gestão Pública.**

Aprovado em 10 de dezembro de 2018:

**Sérgio Rossi Madruga, Dr. (UFSM)
(Presidente/Orientador)**

Emidio Gressler Teixeira, Me. (UFSM)

Tatiane de Andrade Neves Hörbe, Ma. (UFSM)

Cerro Largo, RS
2018

RESUMO

A TRANSPARÊNCIA E O ACESSO À INFORMAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DA REGIÃO DAS MISSÕES

AUTORA: Flávia Regina Machado Lausmann
ORIENTADOR: Professor Dr. Sérgio Rossi Madruga

O trabalho aborda sobre a transparência e o acesso à informação pública na Administração Pública e a postura adotada pelas Câmaras Municipais da Região das Missões do Estado do Rio Grande do Sul em relação ao tema, e tem por objetivo analisar os portais do Poder Legislativo dos Municípios da Região das Missões, se os mesmos disponibilizam as informações exigidas pela Lei de Acesso à Informação, especificamente aos dispositivos legais referente a “transparência passiva” que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul audita periodicamente. Também a pesquisa demonstra quais Câmaras receberam o Prêmio Boas Práticas de Transparência na Internet no ano de 2015, prêmio esse que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul instituiu para fomentar as boas práticas na administração pública no mês de maio de 2014, tendo como objetivo estimular a população a usar os instrumentos da Lei de Acesso a Informação e sensibilizar os gestores públicos. Foram premiados os sítios institucionais que cumpriram os requisitos estabelecidos pelo TCE-RS com diploma e um selo digital. A partir de pesquisas bibliográficas e dos ditames legais sobre o tema, relaciona-se um parâmetro comparativo entre os portais de vinte e seis Câmaras Municipais da Região das Missões, pertencentes à Associação dos Municípios das Missões, nos quais se verifica o cumprimento ou não da publicação das informações exigidas pela legislação. O resultado da pesquisa demonstra que das vinte e seis Câmaras Municipais apenas três receberam o prêmio do TCE-RS no ano de 2015, e referente aos dados da transparência coletados do site do TCE-RS, do período 2016 e 2017, com avaliação das sete Câmaras dos municípios com mais de dez mil habitantes, no ano de 2016 quatro Câmaras disponibilizaram todas as informações exigidas pela legislação e no ano de 2017 seis disponibilizaram. A pesquisa também demonstra o número de pedidos de informações realizados pelos cidadãos por meio da internet, em que foram realizados setenta e sete pedidos, no período de 2014 a 2018. O trabalho é importante, pois comprovou que algumas Câmaras não cumprem todas as exigências da Lei de Acesso a Informação e permitiu verificar o interesse do cidadão em fiscalizar o gestor público através dos pedidos de informações realizados pela internet. Apresentam-se sugestões para melhoria da divulgação da Lei de Acesso a Informação por parte das Câmaras Municipais, colaborando assim com o estímulo a população a usar os meios da tecnologia da informação para combater a corrupção.

Palavras-chave: Gestão Pública. Lei de Acesso à Informação. Publicidade. Transparência.

ABSTRACT

TRANSPARENCY AND ACCESS TO INFORMATION IN THE PUBLIC MANAGEMENT OF MUNICIPAL CHAMBERS OF THE REGION OF MISSIONS

AUTHOR: Flávia Regina Machado Lausmann
ORIENTER: Professor Dr. Sérgio Rossi Madruga

The paper deals with the transparency and access to public information in Public Administration and the position adopted by the Municipal Councils of the Region of Missions of the State of Rio Grande do Sul in relation to the theme, and aims to analyze the portals of the Legislative Power of the Municipalities of the Missions Region, if they make available the information required by the Access to Information Law, specifically to the legal provisions regarding "passive transparency" that the Court of Auditors of the State of Rio Grande do Sul periodically audits. The research also shows which Chambers received the Good Practices of Transparency in the Internet in 2015, an award that the Court of Audit of the State of Rio Grande do Sul instituted to promote good practices in public administration in May 2014, aiming to stimulate the population to use the instruments of the Law of Access to Information and to sensitize public managers. Institutional sites that met the requirements established by the TCE-RS with a diploma and a digital seal were awarded. Based on bibliographical researches and legal dictates on the subject, a comparative parameter is related between the portals of twenty-six Municipal Chambers of the Region of the Missions, belonging to the Association of Municipalities of the Missions, in which it is verified the compliance or not information required by law. The result of the research shows that of the twenty-six Municipalities only three received the TCE-RS award in the year 2015, and related to transparency data collected from the TCE-RS website, for the period 2016 and 2017, with evaluation of the seven Chambers of municipalities with more than ten thousand inhabitants, in 2016 four Chambers provided all the information required by the legislation and in the year 2017 six made available. The survey also shows the number of requests for information made by citizens through the internet, in which seventy-seven applications were made during the period from 2014 to 2018. The work is important as it has proved that some Chambers do not meet all the requirements of the Law of Access to Information and allowed to verify the interest of the citizen in supervising the public manager through the requests of information realized by the internet. Suggestions for improving the dissemination of the Law on Access to Information by the City Councils are presented, thus helping to encourage the population to use the means of information technology to combat corruption.

Keywords: Public Management. Access To Information Law. Publicity. Transparency.

LISTA DE ILUSTRAÇÃO

Figura 1–Selo digital em reconhecimento às iniciativas governamentais que prestigiam a transparência e o controle social.....	26
Figura 2 – Transparência ativa e transparência passiva do Manual de Acesso à Informação para Estados e Municípios da Controladoria-Geral da União.....	39
Figura 3 – Mapa da Região Missioneira do Rio Grande do Sul	40
Figura 4 – Links de transparência dos sites das Câmaras Municipais	41

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 –Critérios de análise e descrição das Boas Práticas de Divulgação de Informações Públicas	26
Quadro 2– Quadro elaborado através dos dados do Portal do TCE-RS - lista com o resultado final 2015 (agraciados e pontuação)-Legislativo	31
Quadro 3 – Quadro elaborado através dos dados do relatório TCE-RS – ano 2016	35
Quadro 4 – Quadro elaborado através dos dados do relatório TCE-RS – ano 2017	37
Quadro 5 –Quadro sites analisados.....	41
Quadro 6 –Quadro categorias de análise e descrição.....	42

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	10
2.1	A TRANSPARÊNCIA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	10
2.2	O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	10
2.3	PRECEDENTES NORMATIVOS REFERENTES AO ACESSO À INFORMAÇÃO	13
2.4	LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.....	19
2.5	AS BOAS PRÁTICAS DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS	23
3	METODOLOGIA.....	28
4	ANÁLISE DOS RESULTADOS	30
4.1	CÂMARAS MUNICIPAIS DA REGIÃO DAS MISSÕES QUE RECEBERAM NO ANO DE 2015 O PRÊMIO DO TCE-RS	30
4.2	RELATÓRIOS DA TRANSPARÊNCIA DOS PORTAIS DOS LEGISLATIVOS DA REGIÃO DAS MISSÕES DO RS, NOS ANOS DE 2016 E 2017.....	33
4.3	ANÁLISE DOS SITES OFICIAIS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DA REGIÃO DAS MISSÕES	38
4.4	SITES OFICIAIS	40
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O acesso à informação pública é um direito que qualquer pessoa tem de solicitar informações produzidas ou guardadas por órgãos e entidades públicas. O Estado tem o dever de garantir esse direito. A Constituição Federal Brasileira garante o direito de acesso às informações de interesse coletivo ou geral, ou de interesse particular dos indivíduos, desde que isto não provoque riscos à sociedade ou ao Estado. Para regulamentar esse direito, foi publicada a Lei Federal nº 12.527, em novembro de 2011 (BRASIL, 2011). A chamada “Lei de Acesso à Informação”, entrou em vigor em maio de 2012, chegou para delimitar os procedimentos para a garantia do acesso a informação, tratando da sua abrangência, das transparências ativa e passiva e da classificação dos graus de sigilo. Surgiu para intensificar a publicidade administrativa a partir do momento que ela torna pública a maioria dos documentos e informações que antes eram consideradas sigilosas e também para potencializar o direito fundamental à transparência dos dados e das informações públicas, em que o poder público pode ser controlado pelo indivíduo comum, destinatário das políticas públicas.

A Lei de Acesso à Informação Pública brasileira determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem disponibilizar, em meio eletrônico e em tempo real, as informações detalhadas acerca da sua execução orçamentária e financeira (BRASIL, 2011). Essa demanda pode ser atendida pela criação dos portais de transparência, que são páginas web onde devem estar divulgados todos os dados governamentais elencados na Lei de Acesso à Informação. Ela também é uma ferramenta para o pleno exercício da democracia. Todos os entes federativos brasileiros são obrigados a seguir essa determinação de obrigatoriedade de divulgação eletrônica de informações, por meio dos portais de transparência, com a única exceção possível para os municípios com menos de 10.000 habitantes.

O presente trabalho visa analisar os portais do Poder Legislativo dos Municípios da Região das Missões, se os mesmos disponibilizam as informações exigidas pela Lei de Acesso à Informação, especificamente aos dispositivos legais referente a “transparência passiva” que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul audita periodicamente. Portanto o problema de pesquisa deste trabalho direciona-se a avaliar de que forma as Câmaras Municipais da Região das Missões do Estado do RS estão atendendo a Lei Federal nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso a Informação.

A pesquisa foi motivada a partir das informações sobre o Prêmio Boas Práticas de Transparência na Internet, encaminhadas pelo Tribunal de Contas do RS no ano de 2014, que

informou que as Câmaras Municipais que cumprissem os requisitos exigidos pela Lei de Acesso à Informação receberiam um prêmio.

A pesquisa foi efetivada com as Câmaras Municipais da Região das Missões, pois o Curso de Especialização em Gestão Pública foi realizado no Município de Cerro Largo, município que pertence a Região das Missões.

O trabalho apresenta uma comparação de cada portal das Câmaras Municipais, demonstrando quais dessas receberam o prêmio Boas Práticas de Transparência na Internet, no ano de 2015, divulgado pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, e também demonstra os relatórios da transparência dos portais dos legislativos, nos anos de 2016 e 2017 e análise dos sites oficiais das Câmaras, referente ao Pedido de Informações por meio da Internet, realizados pelos cidadãos, podendo verificar a efetividade da participação popular.

O estudo é importante porque busca analisar os meios que as Câmaras Municipais da Região das Missões, estão utilizando para se adequarem as exigências da Lei de Acesso à Informação, e verifica as particularidades de cada uma.

O Poder Legislativo deve prestar contas de sua administração, assegurando a veracidade das informações e a divulgação das mesmas. Estas informações devem ser realizadas de forma simples e clara, sendo disponibilizada em meios de fácil acesso ao cidadão.

A transparência no acesso às informações auxilia a promover a confiança da população no governo e viabiliza sua prestação de contas. É também uma forma de combater à corrupção e outras irregularidades públicas.

Portanto, os gestores das Câmaras Municipais devem estar comprometidos com a transparência e o acesso a informação.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O tema transparência e o acesso à informação têm ganhado um destaque cada vez maior no setor público, diante da exigência das legislações que tratam do tema. Nesse capítulo, aborda-se em cinco seções: como esse tema é tratado no âmbito da Administração Pública, apresentando os princípios constitucionais implícitos e explícitos; os precedentes normativos referentes ao acesso a informação; princípios gerais e a importância da Lei de Acesso a Informação para a Administração Pública e o Cidadão; e as boas práticas de divulgação de informações públicas.

2.1 A TRANSPARÊNCIA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A transparência das informações deve ser tratada com prioridade pela Administração Pública, a mesma deve organizar as informações que estão sob seu cuidado, registrando e zelando pelos arquivos impressos ou digitais, respeitando o direito de acesso do cidadão.

2.2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No desempenho da função administrativa, os princípios que orientam o exercício dessas competências são divididos em implícitos e explícitos, e são eles, que condicionam o agir da Administração Pública.

Um dos princípios administrativos implícitos é o da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, neste caso a finalidade única do Estado, em um eventual confronto entre um interesse individual e o interesse coletivo, sempre prevalecerá o segundo. O outro princípio implícito é a indisponibilidade do interesse público, este princípio afirma que os bens e os interesses públicos são indisponíveis, por não pertencerem a Administração e aos administradores, que cabe apenas a gestão em favor da coletividade. O interesse público não pode ser objeto de disposição, devendo o Poder Público zelar pela sua conservação, guarda e aprimoramento, atuando os administradores como gestores da res pública.

Os princípios explícitos estão elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) são eles: Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Publicidade e Eficiência.

O princípio da legalidade é um dos basilares da Administração Pública, pois segundo este princípio toda e qualquer atividade administrativa deve ter por fundamento a lei. É um

limite ao qual o administrador público está submetido, pois todos os seus atos deverão ser pautados na lei. Atualmente, o conceito de legalidade vem sofrendo um alargamento, pois o administrador público deve respeitar não somente a lei propriamente dita (sentido formal), mas também os princípios (Ordenamento Jurídico como um todo). Pois atualmente existe ações judiciais ingressadas contra administradores que não infringiram a lei em sentido formal, mas sim algum princípio.

O princípio da impessoalidade estabelece que a atividade administrativa não pode ter por fim pessoa específica, determinada, com o objetivo de lhe garantir privilégios que não sejam estendidos de forma isonômica aos demais. Deve ser destinada a todos os cidadãos de forma geral, sem discriminação, por força inclusive do art. 5º, I, da CF/88 que menciona: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza(...), ou seja, a finalidade da lei é que todos sejam tratados de forma impessoal.

O princípio da moralidade está relacionado ao conceito de honestidade, de conduta ilibada, ética, decente, leal: de bom administrador. Está disposto em três artigos da CF/88: no art. 5º, LXXIII (quando trata de Ação Popular), no art. 14 (quando aborda os casos de inelegibilidade) e caput do art. 37 (que trabalha os princípios da Administração Pública).

Alexandrino e Paulo (2016, p. 219) destacam que

Para atuar em consonância com a moral administrativa, não basta ao agente cumprir formalmente a lei, aplicá-la em sua mera literalidade. É necessário que se atenda a letra e ao espírito da lei, que ao legal junte-se o ético (não mais se tolera a velha e distorcida ideia de que o agente público poderia dedicar-se a procurar “brechas” na lei, no intuito de burlar os controles incidentes sobre a sua atuação e, dessa forma, promover interesses espúrios). Por essa razão é acertado asseverar que o princípio da moralidade complementa, ou torna mais efetivo, materialmente, o princípio da legalidade.

O princípio da eficiência foi inserido no caput do art. 37 da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 19/1998, a palavra eficiência liga à ideia de serviço rápido e preciso. Exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, rendimento e busca da perfeição. É importante distinguir o conceito de eficiência e de eficácia, a eficiência preocupa-se com os meios, os métodos, os procedimentos dos trabalhos adotados e a eficácia atenta para o sucesso dos resultados obtidos, com os fins, com os resultados.

Conforme Alexandrino e Paulo (2016, p. 238) “O objetivo do princípio da eficiência é assegurar que os serviços públicos sejam prestados com adequação às necessidades da sociedade que os custeia. A eficiência, aliás, integra o conceito legal de serviço público adequado (Lei 8.987/1995, era. 6º, § 1º)”.

O princípio da publicidade torna obrigatória a divulgação dos atos praticados pela Administração Pública. É intrínseco ao próprio conceito de democracia, ou seja, atribui dever de transparência, de visibilidade do Poder Público. As funções desempenhadas pela Administração Pública devem ter como norte a eficiência, o controle e a transparência pública.

De acordo com Heinen (2015, p. 37),

A publicidade é um típico elemento do ato administrativo que, quando ausente, pode gerar efeitos em um ou outro plano do ato administrativo, tudo a depender do grau de essencialidade que ela assume. Ela consegue, pois, originar tanto a invalidade do ato administrativo ou, alternativamente, a sua ineficácia. Neste último caso, a publicidade não integra a formação do ato administrativo, impedindo apenas que este gere efeitos. A publicação posterior, nesse caso, acaba implementando esse plano do ato jurídico.

Conforme Heinen (2015, p. 42),

A rede mundial de computadores remodelou a forma com que todos os seres humanos têm acesso à informação. Dessa maneira, impõe-se repensar as formas com que a publicidade dos atos estatais devem ser pautadas, quando inseridas nesse contexto contemporâneo. Então, a alteração da dinâmica da transparência dos atos administrativos ganhou um vivo espaço de acesso, como quando do surgimento dos inúmeros portais de transparência inseridos em específicos sítios virtuais. Esses canais virtuais têm proporcionando à sociedade uma nova dinâmica na relação administrado x Poder Público, bem como potencializado o exercício do controle social dos gastos públicos. Também permite que o cidadão tenha acesso a serviços públicos com a agilidade que a tecnologia da informação permite.

O princípio constitucional da transparência pode ser concebido como um baluarte do Estado Democrático de Direito, na medida em que impõe um dever de “pureza” das relações entre o Estado e a sociedade.

Conforme Heinen (2015, p. 42),

A ética da sustentabilidade nos espaços públicos, por exemplo, procura compor um controle em rede, imiscuindo moral e direito. Deixa-se de lado o culto à pessoa do governante, muitas vezes visto na publicidade estatal. Esse tipo de ética combate a corrupção a ser posta em prática de forma sistêmica. Assim, há uma correlação entre a boa governança e a baixa corrupção. O conceito moderno de democracia exige a ampla participação do cidadão, conduzindo ao fomento da legitimidade, perspectiva esta garantida pela transparência de dados e de informações públicas.

O direito individual ao acesso à informação pública está interligado com o exercício da cidadania em fiscalizar os atos governamentais.

Para alguns doutrinadores, a transparência estaria configurada a partir de uma interação com o princípio da publicidade, conjugado com o direito à informação e com o

princípio democrático. Nesse sentido a transparência deveria ser considerada como sendo um princípio implícito, produto da conjugação de vários institutos constitucionalmente previstos.

Desta forma, a transparência não se confunde com a publicidade e com a publicação, sendo a transparência mais abrangente que as duas. A publicação está inserida em um conceito maior, denominado de “publicidade”, e esta, por consequência, em um conceito maior ainda, chamado de transparência. A publicação é uma forma do exercício da publicidade.

A transparência impõe a necessidade de que as funções exercidas pelo Poder Público sejam claras. Sendo assim a publicidade é um dos meios pelo qual se alcança a transparência.

2.3 PRECEDENTES NORMATIVOS REFERENTES AO ACESSO À INFORMAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 apresenta os fundamentos constitucionais da transparência pública, são dispositivos relacionados à fundamental liberdade de informação, como está no inciso XIV do art. 5º: “é assegurado a todos o acesso à informação”. (BRASIL, 1988). A seguir, mostram-se alguns pontos da Constituição Federal que merecem destaque relativamente à questão da transparência:

Os incisos XIV, XXXIII, XXXIV, LX, LXXII e LXXVII do art. 5º tratam da prestação de informações pelos órgãos públicos e da exigência de publicar os atos processuais, respectivamente, *in verbis*:

Art. 5º [...]

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardo o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

[...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

[...]

LXXII – conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

[...]

LXXVII – são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (BRASIL, 1988).

O “habeas data”, elencado no inciso LXXXII é um remédio constitucional de importância para garantir acesso aos documentos públicos, em especial àqueles que mencionem o cidadão. O “habeas data” apresenta dois tipos de interesse público (a segurança da sociedade e o acesso aos registros informacionais). Podemos indicar que o passo inicial para concretizar os valores da transparência e da publicidade, após o advento da Constituição Federal de 1988, começou com o “habeas data”, previsto especialmente na nova carta e tem como objetivo permitir o conhecimento acerca de informações mantidas por outrem, bem como permitir sua retificação.

O art. 31 da Constituição Federal determina que “[...] as contas públicas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei”. (BRASIL, 1988). O artigo fixa um determinado nível de transparência das contas públicas. Mas na prática são poucos os cidadãos que analisam as informações, possivelmente porque os dados normalmente são dispostos em termos técnicos que dificultam a compreensão do cidadão comum.

O art. 37, § 1º, da CF é um exemplo de dar maior impessoalidade e acesso às informações públicas, o dispositivo atribui uma “função social” à publicidade dos atos administrativos. O inciso II do § 3º do art. 37, determina que “[...] o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII”.(BRASIL, 1988).

É importante destacar o § 2º do art. 216 da CF, que dispõe “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”.(BRASIL, 1988).

A Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que alterou o art. 39 da CF, dispõe no seu § 6º que “Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos”. (BRASIL, 1988). Esse parágrafo levantou várias questões referentes à possibilidade ou não de divulgação dos vencimentos em lista nominal. Referente ao assunto o Supremo Tribunal Federal a partir do Recurso Extraordinário com Agravo 652.777-SP tema 483, foi discutida a divulgação, em sítio eletrônico oficial, de informações funcionais de servidores públicos, entre elas o nome. A ementa lançada na decisão da que apreciou o tema 483 da repercussão geral foi a seguinte:

“É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias”.(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2014).

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 165, § 3º, destaca que o Poder Executivo publique, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. É muito importante essa normativa, pois permite o controle social e externo sobre as contas públicas. (BRASIL, 1988).

A Emenda Constitucional nº 19, de 1998, alterou o parágrafo único do art. 70 da CF/88, nessa alteração o legislador se preocupou em dar total transparência a todos os atos que tenham alguma ligação para com os bens, dinheiro, valores ou verbas públicas. A seguir Parágrafo único do art. 70:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.(BRASIL, 1998).

A seguir, mostram-se algumas legislações importantes que merecem destaque relativamente à questão ao acesso a informações:

A Lei nº 9.051/1995 dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. É importante salientar o art. 1º, da referida Lei que dispõe o seguinte:

Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (BRASIL, 1995).

A Lei ainda dispõe no seu art. 2º que os pedidos deverão constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido pela parte interessada.

A Lei nº 9.507/1997 passou a regular o direito de acesso a informações e disciplinar o rito processual do habeas data:

Art. 1º VETADO

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. (BRASIL, 1997).

A Lei do Habeas Data foi um marco importante na regulamentação do inciso XXXIII do art. 5º da CF/88, na parte que se refere às informações de interesse pessoal e também ao direito de acesso já previsto no inciso LXXII do mesmo artigo.

Também a Lei nº 9.784/1999 que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”, dispõe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
[...]
V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; (BRASIL, 1999).

A partir do ano de 2000 a busca pela transparência começa a aumentar. Nesse ano surge a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, que representa um instrumento para auxiliar os governantes a gerir os recursos públicos dentro de um marco de regras claras e precisas, aplicadas a todos os gestores de recursos públicos e em todas as esferas de governo, relativas à gestão da receita e da despesa públicas, ao endividamento e à gestão do patrimônio público. (BRASIL, 2000).

O Capítulo IX da LRF trata da transparência, do controle e da fiscalização das contas públicas. O art. 48 detalha os demonstrativos e os relatórios que deverão ser publicados, inclusive em meio eletrônico, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim dispõe o *caput* do referido artigo:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (BRASIL, 2000).

A redação dada pelo art. 48 da LRF representa a essência dos objetivos da lei e auxilia no controle e fiscalização da despesa pública, conferindo a transparência necessária ao controle da gestão fiscal.

A transparência de que trata o artigo supracitado diz respeito não somente à prestação de contas, mas também à elaboração e à execução da despesa pública, já que, na medida em que se garante a participação popular nessas etapas, a aplicação dos recursos

públicos ganhamaior legitimidade. Ademais, a transparência ganha força mediante a prestação de contas e com a ampla divulgação dos planos e instrumentos orçamentários.

De acordo com Heinen (2015, p. 51),

Uma advertência deve ser feita: apesar de a LRF ser considerada um importante avanço em termos de transparência, ela não deu cabo de plasmar, em nível concreto, uma transparência real, ou melhor, ao nível de alcance do cidadão comum. A obrigatoriedade de divulgar os relatórios não foi dado de todo eficaz porque estes não seriam compreensíveis pelos cidadãos, afinal não era exigido que fossem disponibilizados em linguagem de fácil compreensão. E transparência exige compreensão.

A da Lei Complementar 131, de 27 de maio de 2009, acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal referentes à transparência da gestão fiscal, inovando ao determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 2009).

O art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 ganhou nova redação, incentivando que a transparência seja garantida também por um padrão democrático, ou seja, pela participação popular. Já o art. 48-A desta legislação complementa o dispositivo anterior, a fim de estabelecer ferramentas para que os cidadãos possam ter acesso facilitado aos gastos públicos.(BRASIL, 2000).

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (BRASIL, 2000).

É importante destacar que as informações precisam estar disponíveis na rede mundial de computadores, não necessariamente em um Portal da Transparência, contudo, considerando as boas práticas, é desejável concentrar as informações em um só local.

Pode-se citar ainda as Leis de nº 10.180/2001, nº 10.257/2001, nº 10.520/2002 e nº 11.079/2004.

A Lei nº 10.180/2001 permitiu um controle sistemático e integrado das atividades públicas, conforme dispõe o art. 24, incisos V e XI e o art. 27, *in verbis*:

Art. 24. Compete aos órgãos e às unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:

[...]

V - fornecer informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos da União;

[...]

XI - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos da União.

[...]

Art. 27. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União. (BRASIL, 2001a).

A Lei nº 10.257/2001, que se refere ao Estatuto da Cidade também é um antecedente normativo a transparência, porque prevê ferramentas de acesso do cidadão aos propósitos administrativos. Conforme o Parágrafo único do art. 37 dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estatuto do Impacto de Vizinhaça, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado. (BRASIL, 2001b).

Outra legislação importante é a Lei nº 10.520/2002, que é a chamada Lei do Pregão, que frisa a questão da transparência da modalidade licitatória. Pois essa é uma das modalidades licitatórias mais transparentes.

A Lei nº 11.079/2004, que “Institui normas gerais para licitação e contratação público-privada no âmbito da administração pública”, no Capítulo V, sobre Licitação, no seu art. 10, inciso VI, dispõe que a contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital. (BRASIL, 2004).

Existe um alto grau de transparência e de participação neste procedimento administrativo.

A transparência pública tem um histórico muito amplo, é nítida em todas as normativas que antecedem a Lei de Acesso à Informação a vontade do legislador em cada vez mais aprimorar as normas para que o cidadão tenha acesso a todas as informações públicas. Assim a Lei de Acesso à Informação surge para incentivar a Administração Pública a cada vez mais dar transparências nos seus atos e ao cidadão procurar as informações através do acesso a informação.

2.4 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O acesso à informação pública é um direito que qualquer pessoa tem de solicitar informações produzidas ou guardadas por órgãos e entidade públicas. O Estado tem o dever de garantir esse direito.

A Constituição Federal Brasileira garante o direito de acesso às informações de interesse coletivo ou geral, ou de interesse particular dos indivíduos, desde que isto não provoque riscos à sociedade ou ao Estado.

Para regulamentar esse direito, foi publicada a Lei de Acesso à Informação Pública, Lei nº 12.527/2011, que entrou em vigor em 16 de maio de 2012. De acordo com a referida Lei podemos entender por informação “[...] dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.” (BRASIL, 2011). Assim podemos dizer que todo dado produzido é considerado informação, esteja ele registrado em papel, em arquivos de computador, em filmes ou em qualquer outro meio.

É importante salientar que a LAI, regulamenta o direito de acesso a informações públicas, e não somente a documentos públicos. Portanto o acesso da sociedade não está restrito a informações contidas em documentos registrados e formalmente identificados, tais como ofícios, memorandos, relatórios, processos ou atas de reunião, mas abrange também o acesso a quaisquer dados e informações que possam ser úteis para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em planilhas, gráficos, documentos físicos, eletrônicos, digitalizados, vídeos, áudios, etc. independente de registro em sistema de protocolo.

Para que o direito de acesso seja respeitado, é fundamental que os agentes públicos cuidem das informações que produzem.

A partir da publicação da LAI qualquer pessoa pode ter acesso a documentos e informações que estejam sob a guarda de órgãos públicos, em todos os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e níveis de Governo (União, Estados, Municípios e Distrito Federal). A Lei foi editada para regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.(BRASIL, 2011).

Referente ao prazo todos os órgãos públicos deverão fornecer os dados solicitados no prazo de 20 dias, prorrogáveis por mais 10, sem que haja necessidade de o requerente justificar o pedido.

Todas as informações produzidas ou custodiadas pelo poder público e não classificadas como sigilosas são consideradas públicas e, portanto acessíveis a todos os cidadãos.

Para exercer o direito regulamentado pela Lei, os interessados não precisarão, necessariamente, dirigir-se ao Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) do respectivo órgão, que será a unidade responsável pelo recebimento, processamento, gerenciamento e envio da resposta aos pedidos de acesso à informação e pela orientação dos cidadãos.

Os pedidos também poderão ser feitos de forma eletrônica, por meio da Internet.

Entre os princípios mais importantes da Lei, está o de que a publicidade e a transparência das informações é a regra, e o sigilo, a exceção.

Além de regulamentar a forma de fazer o pedido e os prazos dados aos órgãos para atendimento à solicitação, a Lei de Acesso à Informação prevê ainda que a Administração Pública deve promover a divulgação proativa de informações, com a disponibilização, na internet, independentemente de requisição.

Os princípios gerais da LAI são os seguintes: a publicidade é a regra, e o sigilo, a exceção; a informação deve ser franqueada de forma ágil, transparente, clara e de fácil compreensão; a divulgação de informações de interesse público independe de solicitações e a gestão da informação deve ser transparente e propiciar o amplo acesso.

A LAI deve ser cumprida pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta (inclui empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo ente) e entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência para, em legislação própria, definir regras específicas a cada qual aplicáveis, obedecidas as normas gerais estabelecidas pela Lei de Acesso à Informação (art. 45). (BRASIL, 2011).

Conforme as disposições no art. 22 da LAI, não excluem outras hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.(BRASIL, 2011).

É dever do Estado garantir de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (art. 5º) (BRASIL, 2011).

O art. 3º da LAI prescreve diretrizes a serem observadas no intuito de assegurar o direito fundamental de acesso à informação. Merece destaque a assertiva contida, de que a

divulgação de informações de interesse público deve ser providenciada pelos órgãos e entidades sujeitos a essa lei independentemente de solicitações consagração da assim chamada “transparência ativa”, isto é, por iniciativa do poder público, sem necessidade de provocação (BRASIL, 2011).

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
 I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
 II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
 III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
 IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
 V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (BRASIL, 2011).

O art. 8º da LAI dispõe que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (BRASIL, 2011). Portanto é obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). Essa imposição legal de que sejam divulgadas informações em sítios oficiais na internet só não se aplica aos municípios que tenham população de até dez mil habitantes.

A LAI confere um tratamento próprio e diferenciado aos dados que configuram informações pessoais, definidas como informações relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas naturais identificadas ou identificáveis. Essas informações, independentemente de classificação de sigilo, têm o seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, podendo a restrição durar pelo prazo máximo de 100 anos, a contar da data de produção da informação. O art. 31 prescreve que:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.
 § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:
 I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e
 II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.
 § 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal. (BRASIL, 2011).

A Lei prevê ainda no seu art. 10 que qualquer interessado pode apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades sujeitos a LAI, por qualquer meio legítimo, vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público. Basta que o pedido contenha a identificação do requerente e a especificação da informação requerida (BRASIL, 2011).

Por fim, os artigos 32 e 33, estabelecem uma série de infrações e sanções de natureza administrativa aos agentes públicos em geral, aos militares e também às pessoas físicas e entidades privadas que dispuserem informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público (BRASIL, 2011).

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista. (BRASIL, 2011).

A Lei de Acesso à Informação é muito importante para a Administração Pública e o cidadão, pois promove: a prevenção da corrupção, estímulo ao controle social; democracia mais eficiente; respeito aos direitos fundamentais e inúmeros benefícios sociais.

2.5 AS BOAS PRÁTICAS DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para fomentar boas práticas na administração pública no mês de maio do ano de 2014 criou o Prêmio Boas Práticas de Transparência na Internet que fez parte da campanha “Transparência, faça essa ideia pegar”, com o objetivo de estimular a população a usar os instrumentos da LAI e da Lei da Transparência, bem como de sensibilizar os gestores públicos. Desde 2012, o TCE-RS acompanha o cumprimento das exigências da Lei de Acesso à Informação e da Lei Complementar nº 131/2009 pelos 497 municípios do Rio Grande do Sul.

A Instrução Normativa Nº 09/2015 do TCE-RS regulamentou a Resolução nº 1.014, de 21 de maio de 2014, que institui o “Prêmio Boas Práticas de Transparência na Internet”, que determinou que fosse concedido anualmente pelo Tribunal de Contas do Estado aos Poderes Executivos e Legislativos municipais do Estado do Rio Grande do Sul, nas seguintes categorias: I – Poder Executivo de Municípios com população de até dez mil habitantes; II –

Poder Executivo de Municípios com população superior a dez mil habitantes; III – Poder Legislativo de Municípios com população de até dez mil habitantes; e IV – Poder Legislativo de Municípios com população superior a dez mil habitantes.

O Prêmio foi concedido a partir de avaliação dos sítios oficiais na rede mundial de computadores, Internet, pelo Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado, de acordo com os quesitos e a metodologia estabelecidos na Instrução Normativa.

Os sítios examinados foram aqueles registrados no Sistema de Cadastro – SISCAD, que reúne dados cadastrais atualizados de órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado.

Foram premiados os sítios institucionais que, cumulativamente, cumpriam os seguintes requisitos: I – apresentaram índice de transparência equivalente, no mínimo, a setenta pontos, de um total de cem pontos; e II – atenderam, ao menos parcialmente, os quesitos de número 1, 5, 8 e 9, estabelecidos na Instrução Normativa. A premiação consistiu na concessão de diploma de menção honrosa, bem como na disponibilização de selo digital aos Poderes que cumpriram os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa.

O selo somente pôde ser utilizado pelos Poderes premiados, e tiveram validade de um ano, e se o Tribunal de Contas constatasse, durante o período da vigência da premiação, inobservância aos critérios avaliados na pesquisa poderia ser revogado.

Para avaliação dos sítios institucionais foram analisados os seguintes quesitos: 1) Pedido de informações por meio da internet; 2) Relatório de pedidos de informação; 3) Informações organizacionais; 4) Registro de repasses ou transferências; 5) Registro de despesas; 6) Registro de receitas; 7) Relatórios da transparência da gestão fiscal; 8) Informações sobre licitações e seus editais e resultados; 9) Informações sobre contratos celebrados; 10) Dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras; 11) Administração do patrimônio público – imóveis; 12) Administração do patrimônio público – veículos; 13) Recursos Humanos; 14) Diárias; 15) Publicação de respostas a perguntas mais frequentes; 16) Ferramenta de pesquisa; 17) Canal de Comunicação com o Cidadão ("fale conosco" - Ouvidoria); 18) Medidas para garantir atendimento a usuários com necessidade especiais; 19) Instrumento Normativo local que regulamente a LAI; 20) Serviços e atividades de interesse coletivo - Executivo – Legislativo; 21) Serviços e atividades de interesse coletivo – Legislativo; 22) Controle externo – Legislativo.

Para a metodologia de análise dos sítios institucionais foram adotados, como parâmetro para análise dos portais de entes públicos, preceitos expressamente previstos pela Constituição da República (art. 70), pela Lei Complementar nº 101/2000 (art. 48 e arts. 51 a

58), pela Lei Complementar nº 131/2009 (art. 2º), pelo Decreto nº 7.185/2010 (arts. 2º, 4º e 7º) e pela Lei nº 12.527/2011 (arts. 7º a 10 e art. 30). Além destes, também foram utilizadas regras extraídas implicitamente da Lei nº 12.527/2011, em especial do artigo 3º, que estabelece diretrizes no sentido da consolidação da cultura da transparência e do artigo 8º, § 1º, do qual se extrai o conteúdo mínimo de dados a serem colocados à disposição da sociedade, entendido como rol exemplificativo. Tais exigências (as não explicitamente amparadas pelos diplomas normativos em referência) também são corroboradas pela Constituição Federal, que, desde 1988, já submetia a Administração Pública à observância do princípio da publicidade.

Os quesitos de nº 4, 6, 7, 10 e 20 aplicaram-se exclusivamente aos Executivos; os de nº 21 e 22, somente aos Legislativos. Todos os demais se referem a ambos os poderes. Para fins didáticos e com o objetivo de aperfeiçoar a avaliação dos sítios, os citados critérios foram separados em cinco grupos (A, B, C, D e E), conforme segue: A) Informações “estáticas”: essas informações, em geral, são pouco volumosas e necessitam de atualização com menor frequência. Por apresentarem caráter descritivo, devem ser objetivas, ágeis e de fácil compreensão (quesitos de nº 3, 19, 20 e 22); B) Informações “dinâmicas”: são aquelas que se caracterizam por agrupar grandes volumes de dados e requerem alta frequência de atualização. Para isso, é necessário que se implementem ferramentas de busca e emissão de relatório em diversos formatos, a fim de auxiliar a análise e a extração do conteúdo de interesse do cidadão. Esse perfil de dados procura retratar como estão sendo executadas as atividades do Poder que deu origem às informações, bem como subsidiar ações de controle social (quesitos de nº 4, 8, 9, 10, 11 e 12); C) Facilitadores do acesso à informação: os critérios incluídos neste grupo buscam avaliar a existência de procedimentos que auxiliem na localização das informações pesquisadas (quesitos de nº 15, 16 e 18); D) Componentes da transparência passiva: trata-se dos critérios voltados para o tratamento dispensado às informações que não constam no sítio, sendo necessário requerê-las formalmente para obter acesso a elas. É o que se denomina de “transparência passiva”. Este grupo caracteriza-se pela interatividade entre a sociedade e a Administração Pública, podendo haver a divulgação no portal do retorno dado às demandas da população (quesitos de nº 1, 2 e 17); E) Informações detalhadas: estão inseridos neste grupo os critérios que exigem a divulgação das informações, de maneira atualizada, com certo nível de detalhamento. Além disso, estes critérios contemplam a necessidade de se avaliar a existência de ferramentas de busca e emissão de relatório aos moldes do grupo (B). Trata-se de quesitos ligados ao atendimento à Lei da

Transparência e a alguns aspectos da Lei de Acesso à Informação (quesitos de nº 5, 6, 7, 13, 14 e 21).

Os sítios oficiais dos Poderes Legislativos e Executivos municipais foram premiados no ano de 2014 e 2015, com diploma aos gestores municipais e na disponibilização de um selo digital em reconhecimento às iniciativas governamentais que prestigiam a transparência e o controle social. Na Figura 1, é demonstrado o selo digital disponibilizado para os órgãos públicos premiados, inserirem nos seus portais:

Figura 1 – Selo digital em reconhecimento às iniciativas governamentais que prestigiam a transparência e o controle social



Fonte: Site do Tribunal de Contas do RS.

Quadro 1 – Critérios de análise e descrição das Boas Práticas de Divulgação de Informações Públicas

(continua)

Critérios de análise	Descrição
1) Prêmio Boas Práticas de Transparência	Instituído pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com o objetivo de estimular a população a usar os instrumentos da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência, bem como sensibilizar os gestores públicos. Foi concedido a partir de avaliação dos sítios oficiais pelos técnicos do TCE, de acordo com os quesitos estabelecidos na Instrução Normativa Nº 09/2015.
2) Pontuação total	100 pontos
3) Atendimento da pontuação	São premiados os sítios institucionais que, cumulativamente, cumprirem os seguintes requisitos: apresentarem índice de transparência equivalente, no mínimo, a setenta pontos, de um total de cem pontos e que atenderem, ao menos parcialmente, os quesitos de número 1, 5, 8 e 9.
4) Atendimento condição e critério	1 (Pedido de informações por meio da Internet), 5 (Registro de Despesas), 8 (Informações sobre licitações e seus editais e resultados) e 9 (Informações sobre contratos celebrados).
5) Pedido de Informação	É verificado se os sites oferecem meios para encaminhamento de pedidos de acesso à informação pela Internet (requerimento eletrônico). Componente da Transparência passiva.
6) Despesas	É analisada a disponibilização, no respectivo site, de informações pormenorizadas dos atos praticados pelo ente no decorrer da execução da despesa pública. Para esse critério aplica-se: Existência de informações atualizadas; Existência de histórico das informações; Ferramenta de pesquisa específica e gravação de relatórios em diversos formatos.

Quadro 1 – Critérios de análise e descrição das Boas Práticas de Divulgação de Informações Públicas

	(conclusão)
7) Licitações	É necessário publicar no site, a relação dos procedimentos licitatórios, com seus respectivos editais e resultados. Também devem ser divulgados dados de preços e licitações fracassadas ou desertas. É aplicado o mesmo critério das Despesas.
8) Contratos	As Prefeituras e Câmaras que estiverem com os dados atualizados no LicitaCon estarão cumprindo integralmente este critério, desde que, na seção específica de Licitações e Contratos de seu site, exista um link de acesso que remeta aos dados da aplicação.

Fonte: Portal do TCE-RS.

3 METODOLOGIA

Ao realizar o presente trabalho foi utilizada a pesquisa científica exploratória, segundo Cooper e Schindler (2003), as pesquisas exploratórias servem para: aumentar o atendimento do problema; refinar a questão da pesquisa; identificar informações que possam ser reunidas para formular as questões investigativas. Ou seja, para formular e/ou refinar a problemática e a pergunta de partida.

O procedimento metodológico utilizado foi a pesquisa qualitativa por se tratar de levantamento bibliográfico e coleta de dados.

O procedimento técnico da pesquisa foi o documental, analisada a doutrina e a legislação referente à transparência das informações na Administração Pública abordando o Princípio da Transparência no ordenamento jurídico brasileiro vigente, a partir da Constituição Federal de 1988, e demais normativos precedentes a Lei de Acesso a Informação.

Para o desenvolvimento da pesquisa, tomaram-se como base 26 (vinte e seis) Câmaras Municipais da Região das Missões, através dos dados coletados no site do TCE-RS, referente aos anos de 2015, 2016 e 2017. Foram analisados os sites das Câmaras Municipais da Região das Missões, referente ao Pedido de Informações por Meio da Internet, conforme exigência dos artigos 9º e 10, § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011. Também o Relatório de Pedidos de Informação, exigido no art. 30, inciso III, da Lei e o Canal de Comunicação com o Cidadão (“fale conosco” – Ouvidoria) – conforme o artigo 8º, § 3º, inciso VII, da Lei nº 12.527/2011. (BRASIL, 2011).

Portanto a avaliação dos Relatórios do TCE-RS e dos sites das Câmaras Municipais da Região das Missões parte do problema do cumprimento da legislação da transparência e acesso a informação. Para tanto, os dados coletados serão explicados a partir da análise de conteúdo.

A coleta de dados permite verificar se os portais das Câmaras Municipais apresentam os meios para encaminhamento de pedidos de acesso à informação pela internet, e se houve interesse do cidadão por informações públicas.

Os municípios pertencentes à Região das Missões avaliados são os seguintes: Bossoroca; Caibaté; Cerro Largo; Dezesseis de Novembro; Entre-Ijuís; Eugênio de Castro; Garruchos; Giruá; Guarani das Missões; Mato Queimado; Pirapó, Porto Xavier; Rolador; Roque Gonzales; Salvador das Missões; Santo Ângelo; Santo Antônio das Missões; São Borja; São Luiz Gonzaga; São Miguel das Missões; São Nicolau; São Paulo das Missões; São

Pedro do Butiá; Sete de Setembro; Ubiretama e Vitória das Missões.

A Região das Missões é uma região turística localizada no Noroeste do Rio Grande do Sul. Recebe turistas do Brasil e de diversas partes do mundo, principalmente da Argentina, do Paraguai, do Uruguai e da Europa. A Região das Missões faz parte do roteiro internacional *Iguassu-Misiones* (Iguaçu-Missões).

O nome *Missões* deriva do fato de que nessa região foram edificadas, entre os séculos XVII e XVIII, as reduções jesuíticas dos Guarani, chamadas Missões. No lado brasileiro, foram criadas sete reduções, denominadas de Sete Povos das Missões.

A Região das Missões possui uma rica diversidade cultural graças ao grande número de etnias que se instalaram na região, como os alemães, italianos, poloneses, russos, portugueses, espanhóis, afro-brasileiros, árabes, franceses entre outros. Algumas cidades sofrem maior influência alemã, como Santa Rosa, Santo Cristo e São Pedro do Butiá. Em outras cidades, destaca-se a presença italiana.

Em Guarani das Missões destaca-se a presença dos descendentes poloneses, por isso sendo chamada a *Capital Polonesa dos Gaúchos*. Em algumas cidades não há uma etnia predominante, por abrigar várias etnias, como em Santo Ângelo.

Os missioneiros, como são conhecidos os habitantes da Região das Missões, possuem grande apreço à cultura gaúcha. Em quase todos os municípios, os tradicionalistas se reúnem nos Centros de Tradições Gaúchas, onde cultivam as tradições e costumes gaúchos.

O Sítio Arqueológico de São Miguel Arcanjo, popularmente conhecido como Ruínas de São Miguel das Missões, e originalmente chamado *Misión de San Miguel Arcángel*, é o conjunto de remanescentes da antiga redução jesuítica de São Miguel Arcanjo, integrante dos chamados Sete Povos das Missões. Localiza-se no município de São Miguel das Missões, na região Noroeste do estado do Rio Grande do Sul, no Brasil.

A Catedral Angelopolitana, em Santo Ângelo, é um importante ponto turístico da região.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Nesse capítulo apresenta-se os resultados da pesquisa através da análise dos Critérios das Boas Práticas de Divulgação de Informações Públicas referente ao ano de 2015, das Câmaras Municipais da Região das Missões, apresentando o Quadro 2 que descreve a pontuação de cada Câmara e se os critérios foram atendidos ou não pelas mesmas para receber o prêmio do TCE-RS, os critérios apresentados são o Pedido de Informação, Despesas, Licitações e Contratos.

Através do Quadros 3 e 4 é apresentado o resultado da pesquisa através dos dados coletados no site do TCE-RS, referente aos anos de 2016 e 2017 respectivamente, demonstrando os critérios: 1) Pedido de Informação por Meio da Internet que é verificado se os sites oferecem meios para encaminhamento de pedidos de acesso à informação pela Internet (requerimento eletrônico).2) Relatório de Pedidos de Informação, que analisa se foi publicado Relatório Anual Estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso a informações recebidas, atendidas, indeferidas, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.3) Canal de Comunicação com o Cidadão, é considerado atendido o critério quando constar, no site, de maneira clara e explícita, telefone e e-mail para atendimento de demandas do cidadão relacionadas a atividades do ente e navegação no portal.

E também apresenta o resultado da análise dos sites das Câmaras da Região das Missões através da coleta dos dados referente ao Pedido de Informação realizado pelo cidadão por meio da internet

4.1 CÂMARAS MUNICIPAIS DA REGIÃO DAS MISSÕES QUE RECEBERAM NO ANO DE 2015 O PRÊMIO DO TCE-RS

Para o desenvolvimento da pesquisa, tomaram-se como base as 26 (vinte e seis) Câmaras Municipais da Região das Missões, através dos dados coletados no site do TCE-RS, analisado os itens a seguir descritos no Quadro2:

Quadro 2– Quadro elaborado através dos dados do Portal do TCE-RS - lista com o resultado final 2015 (agraciados e pontuação)-Legislativo

(conclusão)

SALVADOR DAS MISSÕES 2.669 mil habitantes	NA	24,28	NA	NA	NA	A	NA	A
SANTO ÂNGELO 76.275.289 mil habitantes	A	84,00	A	A	A	A	A	A
SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES 11.210 mil habitantes	NA	66,48	NA	A	A	A	A	A
SÃO BORJA 61.671 mil habitantes	NA	47,77	NA	NA	A	A	NA	NA
SÃO LUIZ GONZAGA 35.193 mil habitantes	NA	40,45	NA	NA	NA	A	NA	NA
SÃO MIGUEL DAS MISSÕES 7.421 mil habitantes	NA	44,83	NA	NA	NA	A	NA	NA
SÃO NICOLAU 5.732 habitantes	NA	53,50	NA	NA	A	A	NA	NA
SÃO PAULO DAS MISSÕES 6.364.757 mil habitantes	NA	27,20	NA	NA	NA	A	NA	NA
SÃO PEDRO DO BUTIÁ 2.873 mil habitantes	ND	ND	ND	ND	ND	ND	ND	ND
SETE DE SETEMBRO 2.124 mil habitantes	NA	18,55	NA	NA	NA	A	NA	NA
UBIRETAMA 2.296 mil habitantes	NA	6,95	NA	NA	NA	NA	NA	NA
VITÓRIA DAS MISSÕES 3.485 mil habitantes	NA	29,87	NA	NA	A	A	NA	NA

Fonte: Portal do TCE-RS.

Legenda: (ND) para os casos de inexistência de site no momento da avaliação.

(NA) não atendido

(A) atendido

Das 26 Câmaras da Região das Missões, apenas 3 (três) conseguiram atingir a pontuação necessária (mínimo 70 pontos) para receberem o Prêmio Boas Práticas de

Transparência na Internet no ano de 2015, as Câmaras Municipais de Cerro Largo (com pontuação total de 90,82), Santo Ângelo (com pontuação total de 84,00) e Giruá (com pontuação total de 70,63), esses municípios possuem mais de 10.000 mil habitantes. Os Municípios de Porto Xavier, Santo Antônio das Missões, São Borja e São Luiz Gonzaga, em que também possuem mais de 10.000 mil habitantes, as Câmaras Municipais não receberam o prêmio.

É importante destacar as Câmaras que atingiram a pontuação maior que 60 pontos, que foi o caso das Câmaras Municipais de Rolador (com pontuação total de 67,83) e Santo Antônio das Missões (com pontuação total de 66,48), ficaram próximas de atingir o mínimo de 70 pontos. Referente à Câmara de Rolador salienta-se que o município possui apenas 2.546 mil habitantes e a Câmara quase atingiu o mínimo para receber o prêmio de Boas Práticas de Transparência na Internet.

As Câmaras dos Municípios de Guarani das Missões, Mato Queimado, Roque Gonzales e São Pedro do Butiá, no ano de 2015 não possuíam site, então não foram avaliadas pelo TCE-RS.

4.2 RELATÓRIOS DA TRANSPARÊNCIA DOS PORTAIS DOS LEGISLATIVOS DA REGIÃO DAS MISSÕES DO RS, NOS ANOS DE 2016 E 2017

A partir do ano de 2016 os prêmios não foram mais entregues, mas o Tribunal de Contas do RS continuou a avaliar os portais dos Municípios gaúchos (Prefeituras e Câmaras Municipais) com metodologia que permite aferir se os Poderes disponibilizam informações relacionadas às suas atividades em ambientes virtuais (licitações, Contratos, Despesas, Horários e telefone de atendimento, Serviços Públicos, etc.), conforme está previsto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e na Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009).

Foi publicado nos anos de 2016 e 2017 os Relatórios da Transparência dos Municípios Gaúchos, referente a avaliação dos portais dos Executivos e Legislativos Municipais do Rio Grande do Sul.

Para o desenvolvimento desta pesquisa foram analisados os dados dos relatórios do TCE-RS das 26 Câmaras da Região das Missões do RS, nos anos de 2016 e 2017 referentes aos componentes da transparência passiva que trata dos critérios voltados para o tratamento dispensado às informações que não constam no sítio, sendo necessário requerê-las formalmente para obter acesso a elas. Este grupo caracteriza-se pela interatividade entre a

sociedade e a Administração Pública, podendo haver a divulgação no portal do retorno dado às demandas da população quesitos de nº 1, 2 e 17 da Resolução Normativa do TCE-RS, a seguir: 1) Pedido de informações por meio da Internet – Verifica-se se os sítios oferecem meios para encaminhamento de pedidos de acesso à informação pela Internet (requerimento eletrônico). Para avaliação do quesito, os links “Fale Conosco” ou “Ouvidoria” não serão considerados. Nos quesitos de nº 1 (Pedido de informações por meio da Internet) e nº 17 (Canal de Comunicação com o Cidadão), será necessária a disponibilização de um formulário específico para cada um deles, ainda que, na prática e por questões de organização interna, o mesmo setor venha a ser responsável pela análise de ambos os tipos de pedidos. Fundamento Legal: Artigos 9º e 10, § 2º da Lei nº 12.527/2011, que buscam assegurar o acesso, pelo cidadão, a informações não previamente disponibilizadas pelo ente público em seu sítio oficial na rede mundial de computadores. 2) Relatório de pedidos de informação – Verifica-se a eventual disponibilização, no sítio institucional, de relatório anual estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes. Os pedidos são aqueles realizados pessoalmente, por meio do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) e/ou pela Internet. Será admitido, na análise, o agrupamento de informações semelhantes nos relatórios a que se refere este critério. Fundamento Legal: Artigo 30, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, que exige a publicação anual do citado relatório pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública, em sítio à disposição na Internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas. 17) Canal de Comunicação com o Cidadão (“fale conosco” – Ouvidoria) - É considerado atendido o critério quando constar, no sítio, de maneira clara e explícita, telefone e e-mail para atendimento de demandas do cidadão relacionadas a atividades do ente e navegação no portal (mecanismos de comunicação entre Administração e administrado, para solução de dúvidas e realização de sugestões, reclamações, elogios, entre outros). Será necessária a disponibilização de um formulário específico para cada um deles, ainda que, na prática e por questões de organização interna, o mesmo setor venha a ser responsável pela análise de ambos os tipos de pedidos. Fundamento Legal: Artigo 8º, § 3º, inciso VII, da Lei nº 12.527/2011.

Para o desenvolvimento da pesquisa, tomaram-se como base as 26 (vinte e seis) Câmaras Municipais da Região das Missões, através dos dados coletados no site do TCE-RS, analisado os itens a seguir descritos no Quadro 3:

Quadro 3 – Quadro elaborado através dos dados do relatório TCE-RS – ano 2016

(continua)

ORGÃO/ HABITANTES	1) Pedido de informações por meio da internet (Artigos 9º e 10, § 2º da Lei nº 12.527/2011)	2) Relatório de pedidos de informação (Artigo 30, inciso III, da Lei nº 12.527/2011)	17) Canal de Comunicação com o Cidadão (“fale conosco” – Ouvidoria)
BOSSOROCA 6.884 mil habitantes	NA	NA	NA
CAIBATÉ 4.954 mil habitantes	NA	NA	NA
CERRO LARGO 13.289 mil habitantes	Sim	Sim	Sim
DEZESSEIS DE NOVEMBRO 2.866 mil habitantes	NA	NA	NA
ENTRE-IJUÍ 8.938 mil habitantes	NA	NA	NA
EUGÊNIO DE CASTRO 2.798 mil habitantes	NA	NA	NA
GARRUCHOS 3.234 mil habitantes	NA	NA	NA
GIRUÁ 17.075 mil habitantes	Sim	Sim	Sim
GUARANI DAS MISSÕES 8.115 mil habitantes	NA	NA	NA
MATO QUEIMADO 1.799 mil habitantes	NA	NA	NA
PIRAPÓ 2.757 mil habitantes	NA	NA	NA
PORTO XAVIER 10.558 mil habitantes	Sim	Não	Sim
ROLADOR 2.546 mil habitantes	NA	NA	NA
ROQUE GONZALES 7.203 mil habitantes	NA	NA	NA
SALVADOR DAS MISSÕES 2.669 mil habitantes	NA	NA	NA
SANTO ÂNGELO 76.275.289 mil habitantes	Sim	Sim	Sim
SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES 11.210 mil habitantes	Sim	Sim	Sim
SÃO BORJA 61.671 mil habitantes	Sim	Não	Sim
SÃO LUIZ GONZAGA 35.193 mil habitantes	Não	Não	Sim
SÃO MIGUEL DAS MISSÕES 7.421 mil habitantes	NA	NA	NA
SÃO NICOLAU 5.732 habitantes	NA	NA	NA

Quadro 3 – Quadro elaborado através dos dados do relatório TCE-RS – ano 2016

(conclusão)

SÃO PAULO DAS MISSÕES 6.364.757 mil habitantes	NA	NA	NA
SÃO PEDRO DO BUTIÁ 2.873 mil habitantes	NA	NA	NA
SETE DE SETEMBRO 2.124 mil habitantes	NA	NA	NA
UBIRETAMA 2.296 mil habitantes	NA	NA	NA
VITÓRIA DAS MISSÕES 3.485 mil habitantes	NA	NA	NA

Fonte: Portal do TCE-RS.

Legenda: (NA) não avaliado

Com relação ao Quadro3, verificou-se que as Câmaras dos Municípios de até 10.000 mil habitantes não foram avaliadas, com fundamento no art. 8º, § 4º que dispõe que os Municípios com população de até 10.000 (dez) mil habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o §2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (BRASIL, 2000).

Conforme o art. 8º caput, § 2º e § 4º da LAI, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, e os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).(BRASIL, 2011).

Referente às Câmaras que foram avaliadas cumpriram com todos os quesitos (1, 2 e 17) as Câmaras Municipais de Cerro Largo, Giruá, Santo Ângelo e Santo Antônio da Missões. As Câmaras Municipais de Porto Xavier e São Borja cumpriram apenas com o quesito nº 1 e 17 e a Câmara de São Luiz Gonzaga cumpriu apenas com o quesito nº 17.

Também verificou-se que no ano de 2016 todas as Câmaras da Região das Missões possuíam sites, o que não ocorreu no ano anterior quando o Tribunal não pode avaliar os critérios obrigatórios pelo sistema on-line.

O Quadro 4 apresenta os dados coletados do relatório do TCE-RS, demonstrando os critérios sobre Pedido de Informações por meio da internet, Relatório de pedidos de informações e Canal de Comunicação com o Cidadão.

Quadro 4– Quadro elaborado através dos dados do relatório TCE-RS – ano 2017

(continua)

ORGÃO/ HABITANTES	1) Pedido de informações por meio da internet (Artigos 9º e 10, § 2º da Lei nº 12.527/2011)	2) Relatório de pedidos de informação (Artigo 30, inciso III, da Lei nº 12.527/2011)	17) Canal de Comunicação com o Cidadão (“fale conosco” – Ouvidoria)
BOSSOROCA 6.884 mil habitantes	NA	NA	NA
CAIBATÉ 4.954 mil habitantes	NA	NA	NA
CERRO LARGO 13.289 mil habitantes	Sim	Sim	Sim
DEZESSEIS DE NOVEMBRO 2.866 mil habitantes	NA	NA	NA
ENTRE-IJUÍ 8.938 mil habitantes	NA	NA	NA
EUGÊNIO DE CASTRO 2.798 mil habitantes	NA	NA	NA
GARRUCHOS 3.234 mil habitantes	NA	NA	NA
DE GIRUÁ 17.075 mil habitantes	Sim	Sim	Sim
GUARANI DAS MISSÕES 8.115 mil habitantes	NA	NA	NA
MATO QUEIMADO 1.799 mil habitantes	NA	NA	NA
DE PIRAPÓ 2.757 mil habitantes	NA	NA	NA
PORTO XAVIER 10.558 mil habitantes	Sim	Sim	Sim
ROLADOR 2.546 mil habitantes	NA	NA	NA
ROQUE GONZALES 7.203 mil habitantes	NA	NA	NA
SALVADOR DAS MISSÕES 2.669 mil habitantes	NA	NA	NA
SANTO ÂNGELO 76.275.289 mil habitantes	Sim	Sim	Sim
SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES 11.210 mil habitantes	Sim	Sim	Sim
SÃO BORJA 61.671 mil habitantes	Não	Não	Sim
SÃO LUIZ GONZAGA 35.193 mil habitantes	Sim	Sim	Sim
SÃO MIGUEL DAS MISSÕES 7.421 mil habitantes	NA	NA	NA
SÃO NICOLAU 5.732 habitantes	NA	NA	NA

Quadro 4 – Quadro elaborado através dos dados do relatório TCE-RS – ano 2017

(conclusão)

SÃO PAULO DAS MISSÕES 6.364.757 mil habitantes	NA	NA	NA
SÃO PEDRO DO BUTIÁ 2.873 mil habitantes	NA	NA	NA
SETE DE SETEMBRO 2.124 mil habitantes	NA	NA	NA
UBIRETAMA 2.296 mil habitantes	NA	NA	NA
VITÓRIA DAS MISSÕES 3.485 mil habitantes	NA	NA	NA

Fonte: Portal do TCE-RS.

Com relação ao Quadro 4, verificou-se que as Câmaras dos Municípios de até 10.000 mil habitantes não foram avaliadas, com fundamento no art. 8º, § 4º que dispõe que os Municípios com população de até 10.000 (dez) mil habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o §2º (BRASIL, 2011).

Mas foram avaliadas nos quesitos obrigatórios conforme exigência das informações relativas à execução orçamentária financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (BRASIL, 2000).

Quando realizada a pesquisa no portal do TCE-RS, verificou-se que no ano de 2017 foi aumentado um critério de avaliação como obrigatório para todas as Câmaras, o nº 24 que avalia os Demonstrativos Contábeis. E para o Poder Executivo também o critério nº 23 que avalia os Instrumentos da Gestão Fiscal, que são o Plano Plurianual Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Referente às Câmaras que foram avaliadas cumpriram com todos os quesitos pesquisados (1, 2 e 17) as Câmaras Municipais de Cerro Largo, Giruá, Santo Ângelo, Porto Xavier, Santo Antônio das Missões e São Luiz Gonzaga. A Câmara de São Borja cumpriu apenas o quesito nº 17.

4.3 ANÁLISE DOS SITES OFICIAIS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DA REGIÃO DAS MISSÕES

Nessa seção, analisam-se os sites das Câmaras Municipais da Região das Missões, referente ao Pedido de Informações por Meio da Internet, conforme exigência dos artigos 9º e

10, § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011. Também o Relatório de Pedidos de Informação, exigido no art. 30, inciso III, da Lei e o Canal de Comunicação com o Cidadão (“fale conosco” – Ouvidoria) – conforme o artigo 8º, § 3º, inciso VII, da Lei nº 12.527/2011 (BRASIL, 2011). Verifica se os portais das Câmaras apresentam os meios para encaminhamento de pedidos de acesso à informação pela internet, o requerimento eletrônico, formulário específico para fins de pedido de acesso à informação, os formulários que contêm dados de identificação do solicitante, dados para contato e conteúdo do pedido.

Estes critérios são voltados para o tratamento dispensado às informações que não constam no site, sendo necessário requerê-las formalmente para obter acesso a elas, denominado de critério passivo.

A LAI estabelece mecanismos da chamada “Transparência Passiva”, que se dá quando algum órgão ou ente é demandado pela sociedade a prestar informações que sejam de interesse geral ou coletivo, desde que não sejam resguardadas por sigilo. Além de disponibilizar informações que o estado/município julgue ser de caráter público e de interesse coletivo, é também dever do ente garantir que as informações solicitadas pela população sejam atendidas.

Dessa forma a pesquisa permite avaliar se o cidadão está efetivamente utilizando dos meios disponíveis para fiscalizar a Administração Pública, e se a mesma realiza a divulgação desses meios para atingir uma total transparência. Na Figura 2, será demonstrado a diferença da Transparência Ativa e Transparência Passiva.

Figura 2 – Transparência ativa e transparência passiva do Manual de Acesso à Informação para Estados e Municípios da Controladoria-Geral da União



Fonte: Escola Virtual do CGU (apud CGU, 2013a).

4.4 SITES OFICIAIS

Verifica-se nessa seção, as páginas eletrônicas das Câmaras Municipais escolhidas, mostrando as ferramentas utilizadas na página para divulgação de informações públicas e se essas atendem a Lei de Acesso a Informação, e também analisando a quantidade de pedidos de informação realizados pelo cidadão, podendo verificar a efetividade da participação popular. Na Figura 3, será demonstrado o Mapa da Região Missioneira do RS, mostrando os municípios analisados na pesquisa.

Figura 3 – Mapa da Região Missioneira do Rio Grande do Sul



Fonte: Portal das Missões

Foram analisados os Portais das Câmaras Municipais da Região das Missões levando em consideração o Pedido de Informações por Meio da Internet, o Relatório de Pedidos de Informação e o Canal de Comunicação com o Cidadão (“fale conosco” – Ouvidoria). Na Figura 4, são demonstrados links referentes à transparência dos portais das Câmaras Municipais.

Figura 4 – Links de transparência dos sites das Câmaras Municipais



Fonte: Portal da Transparência Governo Federal

Quadro 5 – Quadro sites analisados

Município	Site
BOSSOROCA	www.camaradebossorooca.com.br
CAIBATÉ	www.camaracaibate.rs.gov.br
CERRO LARGO	www.camaracerrolargo.rs.gov.br
DEZESSEIS DE NOVENBRO	www.camaradezesseisdenovembro.rs.gov.br
ENTRE-IJUÍ	www.camaradeentreijuis.com.br
EUGÊNIO DE CASTRO	www.camaraeugeniodecastro.rs.gov.br
GARRUCHOS	www.camaragarruchos.rs.gov.br
GIRUÁ	www.camaragirua.rs.gov.br
GUARANI DAS MISSÕES	www.camaraguaranidasmissoes.rs.gov.br
MATO QUEIMADO	www.cmmatoqueimado.rs.gov.br
PIRAPÓ	www.camarapirapo.rs.gov.br
PORTO XAVIER	www.camaraportoxavier.rs.gov.br
ROLADOR	www.camararolador.rs.gov.br
ROQUE GONZALES	www.camararoquegonzales.rs.gov.br
SALVADOR DAS MISSÕES	www.salvadordasmissoes.rs.gov.br
SANTO ÂNGELO	www.camarasa.rs.gov.br
SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES	www.camarasap.rs.gov.br
SÃO BORJA	www.camarasaoborja.rs.gov.br
SÃO LUIZ GONZAGA	www.camarasaoluzgonzaga.rs.gov.br
SÃO MIGUEL DAS MISSÕES	www.camarasaomiguel.rs.gov.br
SÃO NICOLAU	www.camarasaonicolau.rs.gov.br
SÃO PAULO DAS MISSÕES	www.camarasaopaulodasmissoes.rs.gov.br
SÃO PEDRO DO BUTIÁ	www.camarasaopedrobutia.rs.gov.br
SETE DE SETEMBRO	www.setedesetembro.rs.gov.br
UBIRETAMA	www.legislativoubiretama.com.br
VITÓRIA DAS MISSÕES	www.camaravitoriadasmissoes.rs.gov.br

Fonte: Portal do TCE-RS.

Quadro 6 – Categorias de análise e descrição

Categorias de análise	Descrição
1) Pedido de Informação por Meio da Internet Artigos 9º e 10, §2º, da Lei nº 12.527/2011	É verificado se os sites oferecem meios para encaminhamento de pedidos de acesso à informação pela Internet (requerimento eletrônico). Ou seja, é necessária a disponibilização de um formulário específico para fins de acesso à informação. O formulário deve conter dados de identificação do solicitante, dados para contato e conteúdo do pedido.
2) Relatório de Pedidos de Informação Artigo 30, inciso III, da Lei nº 12.527/2011	Nos sites, deve ser publicado Relatório Anual Estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso a informações recebidas, atendidas, indeferidas, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.
3) Canal de Comunicação com o Cidadão Artigo 8º, §3º, inciso VII, da Lei nº 12.527/2011	É considerado atendido o critério quando constar, no site, de maneira clara e explícita, telefone e e-mail para atendimento de demandas do cidadão relacionadas a atividades do ente e navegação no portal (mecanismos de comunicação entre Administração e administrado, para solução de dúvidas e realização de sugestões, reclamações, elogios, entre outros).

Fonte: Portal do TCE-RS.

A Câmara de Bossoroca apresentou no site o formulário específico para fins de pedido de informações e o relatório anual do ano de 2018, e recebeu dois pedidos de informação, os quais foram respondidos. Também o Portal apresentou a Resolução nº 005, de 06 de setembro de 2017, que “Regula o Acesso à Informação no Âmbito do Poder Legislativo, e dá outras providências”, conforme exigência do art. 45 da Lei nº 12.527/2011, que dispõe que deve ser disponibilizado, no site institucional dos poderes legislativos, o ato normativo local que regulamenta a LAI.

A Câmara de Caibaté apresentou no site o formulário específico para fins de informações e o relatório anual do ano de 2018, e neste período não recebeu nenhum pedido de informação.

A Câmara de Cerro Largo apresentou no site o formulário específico para fins de informações e o relatório anual do ano de 2018, e neste período não recebeu nenhum pedido de informação. Também apresentou ato normativo local a Resolução nº 006/2013 que “Dispõe sobre o Acesso a Informações e a Aplicação da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Âmbito do Legislativo Municipal de Cerro Largo”.

A Câmara de Dezesseis de Novembro apresentou no site o formulário específico para fins de informações e o relatório anual do ano de 2018, e neste período não recebeu nenhum pedido de informação.

A Câmara de Entre-Ijuís apresentou no site o formulário específico para fins de informações e o relatório anual dos anos de 2016, 2017 e 2018, e recebeu no ano de 2016

quatro pedidos de informação, e os mesmos foram negados, no ano de 2017 um pedido que foi respondido e no ano de 2018 dois pedidos, não constando se foram ou não respondidos.

A Câmara de Eugênio de Castro apresentou no site o formulário específico para fins de informações e não apresentou o relatório anual, não podendo verificar se ocorreu pedido de informações pelo cidadão.

A Câmara de Garruchos apresentou no site o formulário específico para fins de informações e o relatório anual do ano de 2018, e neste período não recebeu nenhum pedido de informação.

A Câmara de Giruá apresentou no site o formulário específico para fins de informações e o relatório anual dos anos de 2017 e 2018, também publicou os questionamentos do cidadão e as respostas, foram três pedidos de informação no ano de 2018 e nenhum no ano de 2017. Consta também o ato normativo local a Resolução nº 006/2016 que “Dispõe sobre o Acesso a Informações e a Aplicação da Lei Federal n. 12.527, no Âmbito da Câmara Municipal”.

A Câmara de Guarani das Missões no endereço eletrônico apresentou no site o formulário específico para fins de informações e o relatório anual do ano de 2018, e neste período não recebeu nenhum pedido de informação.

A Câmara de Mato Queimado apresentou no site o formulário específico para fins de informações e o relatório anual do ano de 2018, e neste período não recebeu nenhum pedido de informação.

A Câmara de Pirapó apresentou no site o formulário específico para fins de informações e o relatório anual do ano de 2018, e recebeu um pedido de informação, o qual foi respondido.

A Câmara de Porto Xavier apresentou no site formulário específico para fins de pedido de informações e o relatório anual, e recebeu dois pedidos de informação no ano de 2017, os quais foram respondidos. Também o Portal apresentou a Lei Municipal nº 2.387/2015, de 20 de maio de 2014, que “Regula o Acesso à Informação no Âmbito do Poder Legislativo de Porto Xavier”, conforme exigência do art. 45 da Lei nº 12.527/2011, que dispõe que deve ser disponibilizado, no site institucional dos poderes legislativos, o ato normativo local que regulamenta a LAI.

A Câmara de Rolador apresentou no site o formulário específico para fins de pedido de informações e o relatório anual de 2018, e recebeu três pedidos de informação no período, os quais foram respondidos. Também o Portal apresentou a Lei Municipal nº 2.387/2015, de 20 de maio de 2014, que “Regula o Acesso à Informação no Âmbito do Poder Legislativo de

Porto Xavier”, conforme exigência do art. 45 da Lei nº 12.527/2011, que dispõe que deve ser disponibilizado, no site institucional dos poderes legislativos, o ato normativo local que regulamenta a LAI.

A Câmara de Roque Gonzales apresentou no site o formulário específico para fins de informações e o relatório anual dos anos de 2016 e 2018, e recebeu um pedido de informação no ano de 2016 e um no ano de 2018, os quais foram respondidos.

A Câmara de Salvador das Missões apresentou no site os pedidos de informações realizados no ano de 2017, através de estatística, no SIC-livre, o qual demonstrou seis pedidos de informação no período, respondidos cinco e indeferido um pedido.

A Câmara de Santo Ângelo apresentou no site o formulário específico para fins de informações e o relatório anual dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, foram recebidos onze pedidos de informação no ano de 2013, nove no ano de 2014, doze no ano de 2015, três no ano de 2016 e cinco no ano de 2017. Foram indeferidos um pedido no ano de 2016 e um no ano de 2017.

A Câmara de Santo Antônio das Missões apresentou no site o formulário específico para fins de informações e o relatório anual do ano de 2018, e neste período não recebeu nenhum pedido de informação.

A Câmara de São Borja não apresentou no endereço eletrônico www.camarasaoorja.rs.gov.br os relatórios anuais, não podendo verificar se houve pedidos de informação.

A Câmara de São Luiz Gonzaga apresentou no site o formulário específico para fins de informações e o relatório anual do ano de 2018, e recebeu dois pedidos de informação, os quais foram respondidos. Também possui ato normativo que regulamentou a LAI, a Resolução 09/2015.

A Câmara de São Miguel das Missões apresentou no site o formulário específico para fins de informações e o relatório anual do ano de 2018, e neste período não recebeu nenhum pedido de informação.

A Câmara de São Nicolau apresentou no site o formulário específico para fins de informações e o relatório anual dos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, foram recebidos um pedido de informação no ano de 2014, um no ano de 2015, um no ano de 2016, quatro no ano de 2017 e seis no ano de 2018. E todos foram respondidos.

A Câmara de São Paulo das Missões apresentou no site o formulário específico para fins de informações e o relatório anual dos anos de 2016, 2017 e 2018, e nos anos de 2016 e

2018 não recebeu nenhum pedido de informação, somente no ano de 2017 recebeu um pedido de informação, o qual foi respondido.

A Câmara de São Pedro do Butiá apresentou no site o formulário específico para fins de informações, mas não apresentou o relatório anual.

A Câmara de Sete de Setembro apresentou no site o formulário específico para fins de informações e o relatório anual do ano de 2018, e neste período recebeu cinco pedidos de informação, os quais foram respondidos.

A Câmara de Ubiretama apresentou no site o formulário específico para fins de informações e o relatório anual do ano de 2018, e neste período não recebeu nenhum pedido de informação.

A Câmara de Vitória das Missões apresentou no site o formulário específico para fins de informações e o relatório anual do ano de 2018, e neste período recebeu um pedido de informação, o qual foi respondido.

Após análise dos sites das Câmaras da Região das Missões, verificou-se que referente ao formulário específico para fins de pedido de acesso à informação, todas as Câmaras apresentaram. Referente ao relatório de pedidos de informação em que deve conter a quantidade de pedidos recebidos, as Câmaras de São Borja e São Pedro do Butiá foram as únicas que não apresentaram o mesmo, não permitindo verificar se houve pedidos de informação. Em relação ao Canal de Comunicação com o cidadão (fale conosco – ouvidoria) todas apresentaram de maneira clara e explícita, telefone e e-mail para atendimento de demandas do cidadão relacionadas a atividades do ente e navegação no portal.

Também com a pesquisa descobriu-se que apenas as Câmaras Municipais de Bossoroca, Cerro Largo, Giruá, Porto Xavier e Rolador disponibilizaram nos sites institucionais ato normativo local que regulamenta a Lei de Acesso a Informação, cumprindo a exigência do art. 45 da Lei nº 12.527/2011.

Analisando os sites em relação à quantidade efetiva de pedidos realizados pelos cidadãos, o índice foi mínimo, pois conforme os relatórios ocorreram 77 pedidos de informação no total de 26 Câmaras pesquisadas. Podendo concluir que o cidadão não está utilizando os meios disponíveis para fiscalizar a Administração Pública, talvez pela falta de informação da existência desta ferramenta pelos órgãos competentes ou pela falta de interesse em realizar questionamentos aos órgãos públicos.

É necessário que os Poderes Legislativos promovam campanhas para divulgação da Lei de Acesso de Informação, em jornais e rádios locais, pois já se passaram seis anos da vigência

da Lei de Acesso à Informação, e parece que ainda há o desconhecimento por parte do cidadão dos meios eficientes para combater a corrupção.

A corrupção afeta o desenvolvimento econômico e social e os princípios que regem a administração pública, tomando os governantes decisões em proveito próprio, quando deveriam ser considerados os interesses do cidadão, utilizando a estrutura da administração pública para seus interesses políticos.

A informação pública disponibilizada na internet contribui para um importante mecanismo de controle social, podendo o cidadão fiscalizar os recursos públicos, permite também o controle preventivo e estimula a participação popular, e torna o exercício do poder mais transparente e democrático.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou analisar os portais do Poder Legislativo dos Municípios da Região das Missões, se os mesmos disponibilizam as informações exigidas pela Lei de Acesso à Informação, especificamente aos dispositivos legais referente a “transparência passiva” que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul audita periodicamente. Foi iniciado o estudo com os princípios constitucionais relacionados com a transparência das informações na Administração Pública, sendo eles os princípios implícitos e explícitos. Constatou-se que o princípio da transparência está implícito na Constituição Federal de 1988, pois a transparência está configurada a partir de uma interação com os princípios explícitos constitucionalmente previstos, que são os princípios elencados no art. 37: Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Publicidade e Eficiência.

Destaca-se o princípio da publicidade, que torna obrigatória a divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, pois é um dos meios pelo qual se alcança a transparência, mas não se confunde com a transparência, pois essa impõe a necessidade de que as funções exercidas pela Administração Pública sejam claras.

Desde o ano de 1988 o acesso à informação era regra, e o sigilo, a exceção, sendo assim constatou-se que a Lei de Acesso à Informação foi publicada para reafirmar de forma detalhada, potencializada e abrangente o direito fundamental à transparência dos dados e das informações públicas. Na Constituição Federal, a preocupação com a transparência pública está inserida nos dispositivos relacionados à fundamental liberdade de informação, o primeiro artigo é art.5º, incisos XIX, XXXIII, LX, LXXII e LXXVII, art. 31 que trata da publicidade das contas públicas, art. 37, §1º que dispõe sobre dar maior impessoalidade e acesso à informações públicas, importante salientar a Emenda Constitucional nº 19, que alterou o art.39, dispondo sobre a obrigatoriedade da publicação anualmente dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos. Constatou-se que ocorreram várias questões referentes à possibilidade ou não de divulgação dos vencimentos em lista nominal, em sítio eletrônico oficial. Mas o Supremo Tribunal Federal decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

Dentre os precedentes normativos à LAI, destacam-se as Leis 9.051/1995, 9.507/1997, 9.784/1997, 9.784/1999, Lei Complementar nº 101/2000, 10.180/2001, 10.257/2001, nº 10.520/2002 e 11.079/2004 e Lei Complementar 131/2009.

Pode-se verificar com a pesquisa das legislações que antecedem a LAI que o fortalecimento do Princípio da Transparência iniciou-se com a Lei Complementar 101/2000, chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar nº 131/2009, cujo objetivo é o de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas das contas públicas, com a divulgação em sites oficiais dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A partir do estudo da Lei de Acesso a Informação, constatou-se que a mesma foi publicada com o intuito de tornar o relacionamento entre o cidadão e os gestores públicos mais democrático, e assim a administração pública mais transparente. De um lado, a Administração tem o dever dar publicidade aos seus atos e, por outro, o cidadão tem o direito a ser informado dos assuntos públicos.

Ela traz o novo com as novas tecnologias, que permite uma divulgação da informação pública de forma potencializada, na medida em que atingem um grande número de cidadão. Nesse sentido pode diminuir a corrupção que afeta o desenvolvimento econômico e social e os princípios que regem a administração pública. Pois confere a visibilidade aos dados públicos, fazendo com que a informação seja disponibilizada, desde logo, diminuindo os atos fraudulentos.

A informação também estimula às boas práticas, incrementando a função promocional do direito, e não somente a repressiva. Dessa forma o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para fomentar boas práticas na administração pública criou o Prêmio Boas Práticas de Transparência na Internet.

O levantamento dos dados do portal do TCE-RS referente às 26 Câmaras Municipais da Região das Missões forneceu parâmetros para avaliar quais receberam o prêmio no ano de 2015, baseado nos itens analisados pelo TCE-RS. O Resultado foi que apenas três Câmaras Municipais receberam o prêmio, atendendo todos os itens avaliados.

Analisado também os relatórios da transparência do TCE-RS dos portais dos Legislativos, nos anos de 2016 e 2017, referentes aos componentes da “transparência passiva” que determina que a Administração Pública forneça os dados e informações que não constam no sítio, e são solicitadas pelo cidadão, forneceu parâmetro para avaliar as Câmaras que atenderam os itens exigidos pela LAI. Das 26 Câmaras apenas 7 foram avaliadas, que possuem mais de 10.000 habitantes.

Com base nos resultados da pesquisa dos sites oficiais das Câmaras Municipais escolhidas, referente à transparência passiva a conclusão obtida foi de que talvez não houve interesse do cidadão por informações públicas, através do Pedido de Informações por Meio da

Internet, para fiscalizar a administração pública. Em relação às Câmaras todas apresentaram o formulário para que o cidadão pudesse realizar o pedido de informação, cumprindo com os dispositivos da Lei de Acesso a Informação.

Nesse sentido, a criação dos portais da transparência pelos governos é um instrumento relevante de controle de gestão dos recursos públicos. Conforme já exposto embora os resultados das pesquisas realizadas não tenham indexado em geral, portais verdadeiramente interativos e transparentes a existência de legislação ordenando a demonstração online das contas públicas e o cumprimento de tal norma pela maioria dos estados apontam a tentativa de modernização do poder público e da compatibilização com novas demandas da sociedade.

Conclui-se que muito ainda deverá ser realizado. Entretanto, os avanços advindos da obrigatoriedade da divulgação dos dados públicos e da utilização das novas tecnologias já se encontram presentes. Não se pode negar que a realidade exige, ainda, a conscientização do cidadão acerca de seu papel como efetivo ator das mudanças sociais e atitudes positivas por parte do poder público, no sentido de acompanhar as demandas e buscar cada vez mais, modernizar-se para prestar serviços mais eficazes e transparentes.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Método, 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18jun. 2018.
- BRASIL. **Emenda constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art12>. Acesso em: 20 jun. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995**. Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9051.htm>. Acesso em: 20 jun. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997**. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9507.htm>. Acesso em: 22 jun. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm>. Acesso em: 20 jun. 2018.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 20 jun. 2018.
- BRASIL. **Lei no 10.180, de 6 de fevereiro de 2001**. 2001a. Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10180.htm>. Acesso em: 22 jun. 2018.
- BRASIL. **Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001**. 2001b. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 22 jun. 2018.
- BRASIL. **Lei no 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11079.htm>. Acesso em: 02 jul. 2018.

BRASIL. **Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.** Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp131.htm>. Acesso em: 22 jun. 2018.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO(CGU). Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas. **Acesso à informação Pública:** Uma introdução à Lei 12.527, 18 de novembro de 2011. Brasília: controladoria-Geral da União, 2011. Disponível em:<<http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/cartilhaacessoainformacao.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO(CGU). Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas. **Manual de Acesso à Informação para Estados e Municípios.** 1. ed. Brasília: Controladoria-Geral da União, 2013a. Disponível em:<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual_lai_estadosmunicipios.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Guia Técnico de Regulamentação da Lei de Acesso à Informação em Municípios e CheckList.** 1. ed. Brasília: CGU, 2013b. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia_checklist.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2018.

COOPER, Donald R.; SCHINDLER, Pamela S. **Métodos de Pesquisa em Administração.** 7. ed. Porto Alegre: Bookman, 2003.

HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de acesso à informação:** Lei nº 15.527/2011. 2. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **STF decide que é legítima a divulgação de vencimentos de servidores.** Jus Brasil, 2014. Disponível em:<<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/183159072/stf-decide-que-e-legitima-a-divulgacao-de-vencimentos-de-servidores>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Acesso à informação na prática:** orientações para prefeituras e câmaras. 2.ed. Porto Alegre: TCE/RS, 2018. Disponível em:<http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/orientacoes_gestores/acesso_informacao_pratica.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2018.